



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI Nº 4.450, DE 04 DE JUNHO DE 2009**

*“Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal “Minha Casa Minha Vida”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º)** Fica instituído no âmbito do Município de Itapira o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado Programa Federal “Minha Casa Minha Vida”.

**Parágrafo único:** Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos, e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas na Secretaria Municipal de Planejamento, Departamento de Habitação e Planejamento Urbano.

**Art. 2º)** O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

**I** – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda; e

**II** – fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no município.

**Art. 3º)** Os empreendimentos de que tratam a presente Lei ficam isentos dos seguintes tributos:

**I** – taxa e emolumentos incidentes sobre a expedição de certidão de diretrizes urbanísticas, de análise e aprovação de plantas e de habite-se;

**II** – ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente lei, ao adquirente cadastrado na Secretaria Municipal de Planejamento, Departamento de Habitação e Planejamento Urbano;

**III** – ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente relacionados, previstos na Lista de Serviços constante do Código Tributário Municipal, relativos à engenharia, arquitetura, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

§ 2º - A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados ao programa previsto nesta Lei, não mencionados no inciso II deste artigo será de 2% (dois por cento).

§ 3º - As isenções previstas nos incisos I e III e a alíquota estipulada no §2º deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do habite-se.

§ 4º - O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

**Art. 4º)** Ficam isentos do pagamento de qualquer contrapartida, os empreendimentos habitacionais destinados às famílias cadastradas na Secretaria Municipal de Planejamento, Departamento de Habitação e Planejamento Urbano, com renda familiar até 3 (três) salários mínimos.

**Parágrafo único:** Tratando-se de empreendimento destinado apenas em parte a famílias com renda até 3 (três) salários mínimos, o valor da contrapartida deverá ser apurado proporcionalmente, descontando-se da base de cálculo o percentual destinado a essas famílias.

**Art. 5º)** Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente Lei poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infra-estrutura prestada nas seguintes modalidades:

**I** - depósito em dinheiro em conta bancária específica para esse fim;

**II** - caução em lote no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária.

**Art. 6º)** Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no artigo 5º desta Lei, o Município de Itapira poderá aceitar as seguintes garantias:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – seguro-garantia;
- II – fiança bancária;

**Parágrafo único:** As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 3 (três) meses.

**Art. 7º)** Aprovada a obtenção do financiamento junto ao Programa Minha Casa Minha Vida, o Município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas pelo contrato com o agente financeiro.

**Art. 8º)** Para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda de até 6 salários mínimos, fica o Município autorizado a alienar, observada a legislação aplicável, imóveis de sua propriedade que não tenham destinação específica ou projetos para a sua utilização, mediante :

- I – venda;
- II – doação com encargo; e
- III – permuta com outros bens imóveis situados no

Município.

§ 1º - A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem em empreendimentos habitacionais populares de que trata a presente Lei.

§ 2º - A permuta prevista no inciso III somente será realizada quando o imóvel particular se destinar a empreendimentos habitacionais populares de que trata a presente Lei.

**Art. 9º)** Fica autorizado o Município a firmar parceria, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinada a famílias de baixa renda.

**Art. 10)** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**, em 04 de junho de 2009.

**Eng.º ANTONIO HÉLIO NICOLAI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio na data supra.

**MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**